

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 891428 - PB (2016/0078080-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : QUEIROZ CAVALCANTI - ADVOCACIA
AGRAVANTE : LIMA MARINHO PONTES E VASCONCELLOS
ADVOGADOS
AGRAVANTE : HENRIQUE CARVALHO ADVOGADOS
AGRAVANTE : FERRAZ & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E
OUTRO(S) - PE019353
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NA SESSÃO DE JULGAMENTOS DO DIA 10.10.2018, NO BOJO DO RESP 1.703.697/PE, SOB A RELATORIA DO MINISTRO OG FERNANDES, CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO É POSSÍVEL O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CRÉDITO DO FUNDEB/FUNDEF CONCEDIDO POR VIA JUDICIAL, EM FACE DA VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL ESPECÍFICA DOS REFERIDOS RECURSOS PARA INVESTIMENTOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. AGRADO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. O entendimento consolidado por esta Corte é no sentido de que não é possível o destaque dos honorários advocatícios em crédito do FUNDEB/FUNDEF concedido por via judicial, em face da vinculação constitucional e legal específica dos referidos recursos para investimentos na área da educação.

2. Agrado Interno dos Particulares desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
891.428 - PB (2016/0078080-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : QUEIROZ CAVALCANTI - ADVOCACIA
AGRAVANTE : LIMA MARINHO PONTES E VASCONCELLOS
ADVOGADOS
AGRAVANTE : HENRIQUE CARVALHO ADVOGADOS
AGRAVANTE : FERRAZ & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E
OUTRO(S) - PE019353
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por QUEIROZ CAVALCANTI - ADVOCACIA e outros, contra decisão monocrática de minha lavra, proferida com a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NA SESSÃO DE JULGAMENTOS DO DIA 10.10.2018, NO BOJO DO RESP 1.703.697/PE, SOB A RELATORIA DO MIN. OG FERNANDES, CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO É POSSÍVEL O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CRÉDITO DO FUNDEB/FUNDEF CONCEDIDO POR VIA JUDICIAL, EM FACE DA VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL ESPECÍFICA DOS REFERIDOS RECURSOS PARA INVESTIMENTOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. CONHECE-SE DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PARA IMPEDIR A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COM A RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS.

2. Inconformados, os recorrentes alegam a necessidade de observância dos arts. 21, 23 e 24, da LINDB, sugerindo a imprescindibilidade da modulação dos efeitos da mudança abrupta do entendimento deste STJ quanto ao tema da possibilidade de destaque dos honorários advocatícios em crédito do FUNDEB/FUNDEF, a partir do julgamento do REsp 1.703.697/PE.

Superior Tribunal de Justiça

3. Impugnação às fls. 987/991.
4. É o relatório.

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
891.428 - PB (2016/0078080-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : QUEIROZ CAVALCANTI - ADVOCACIA
AGRAVANTE : LIMA MARINHO PONTES E VASCONCELLOS
ADVOGADOS
AGRAVANTE : HENRIQUE CARVALHO ADVOGADOS
AGRAVANTE : FERRAZ & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E
OUTRO(S) - PE019353
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NA SESSÃO DE JULGAMENTOS DO DIA 10.10.2018, NO BOJO DO RESP 1.703.697/PE, SOB A RELATORIA DO MINISTRO OG FERNANDES, CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO É POSSÍVEL O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CRÉDITO DO FUNDEB/FUNDEF CONCEDIDO POR VIA JUDICIAL, EM FACE DA VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL ESPECÍFICA DOS REFERIDOS RECURSOS PARA INVESTIMENTOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. O entendimento consolidado por esta Corte é no sentido de que não é possível o destaque dos honorários advocatícios em crédito do FUNDEB/FUNDEF concedido por via judicial, em face da vinculação constitucional e legal específica dos referidos recursos para investimentos na área da educação.

2. Agravo Interno dos Particulares desprovido.

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
891.428 - PB (2016/0078080-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : QUEIROZ CAVALCANTI - ADVOCACIA
AGRAVANTE : LIMA MARINHO PONTES E VASCONCELLOS
ADVOGADOS
AGRAVANTE : HENRIQUE CARVALHO ADVOGADOS
AGRAVANTE : FERRAZ & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA
ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E
OUTRO(S) - PE019353
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

1. Não assiste razão à parte agravante.

2. Com efeito, o entendimento consolidado por esta Corte é no sentido de que não é possível o destaque dos honorários advocatícios em crédito do FUNDEB/FUNDEF concedido por via judicial, em face da vinculação constitucional e legal específica dos referidos recursos para investimentos na área da educação. Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
FUNDEF/FUNDEB. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. A Primeira Seção desta Corte, na sessão de julgamentos do dia 10/10/2018, no bojo do REsp 1.703.697/PE, sob a relatoria do em. Min. Og Fernandes, consolidou o entendimento de que não é possível o destaque dos honorários advocatícios em crédito do FUNDEB/FUNDEF concedido por via judicial, em face da vinculação constitucional e legal específica dos referidos recursos para investimentos na área da educação.

2. Hipótese em que a aplicação do art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB fica inviabilizada, visto que o título executivo judicial se refere a verbas que possuem destinação constitucional e legal específica.

3. *Recurso especial provido (REsp. 1.555.194/PE,*

Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 18.12.2018).

2 2 2

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS Nº 3/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA EXECUTAR A AÇÃO COLETIVA. ANÁLISE DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO ULTERIOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/1994. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ALTERADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.703.697/PE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apenas nas razões do agravo interno o recorrente alega omissão do Tribunal a quo acerca da ilegitimidade ativa do município para a execução. A tese não suscitada no recurso especial caracteriza inovação recursal, tornando inviável a análise de matéria alegada apenas no âmbito de agravo interno.

2. Nas execuções individuais de sentença coletiva devem ser obedecidos os limites subjetivos dentro dos quais o título executivo judicial foi constituído, ou seja, somente os beneficiados pela sentença de procedência, efetivamente representados pela associação de classe, mediante da comprovação da autorização expressa e da listagem de beneficiários, possuem legitimidade ativa para promover a execução do título judicial constituído na demanda coletiva.

3. O acórdão recorrido verificou a preclusão a respeito da discussão quanto à existência de eventual autorização expressa que permita a atuação judicial da Associação como substituta processual para defender os direitos dos Municípios. A alteração das premissas fáticas contidas no acórdão a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Em recente julgamento, proferido no REsp 1.703.697/PE, em 10/10/2018, submetido à apreciação pela Primeira Seção desta Corte, estabeleceu-se que os recursos do FUNDEF/FUNDEB encontram-se constitucional e legalmente vinculados a uma destinação específica, sendo vedada a sua utilização em despesa diversa da manutenção e desenvolvimento da educação básica, sendo inaplicável a regra do art. 22, § 4º, da

Superior Tribunal de Justiça

Lei n. 8.906/1994 na hipótese.

5. *Agravo interno provido em parte* (AgInt no REsp. 1.686.339/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.12.2018).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Particulares.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 891.428 / PB

Número Registro: 2016/0078080-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08035515120154050000 8035515120154050000 200583030007985

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : QUEIROZ CAVALCANTI - ADVOCACIA

AGRAVADO : LIMA MARINHO PONTES E VASCONCELLOS ADVOGADOS

AGRAVADO : HENRIQUE CARVALHO ADVOGADOS

AGRAVADO : FERRAZ & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019353

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEF - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUEIROZ CAVALCANTI - ADVOCACIA

AGRAVANTE : LIMA MARINHO PONTES E VASCONCELLOS ADVOGADOS

AGRAVANTE : HENRIQUE CARVALHO ADVOGADOS

AGRAVANTE : FERRAZ & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE019353

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de novembro de 2020